PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROCESSO PBS-PRC-2026/08010
INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE
ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0896/2026 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE TUBOS E CONEXÕES DE FERRO FUNDIDO OU PPR PARA DRENAGEM D'ÁGUA QUENTE ATÉ 135ºC. HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES. SITUAÇÃO EMERGENCIAL COMPROVADA. ART. 56, XIII, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS – RICCS. PESQUISA DE PREÇOS. SANEAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que visa à contratação, por dispensa de seleção de fornecedores em razão de situação emergencial, de empresa especializada para a prestação de **SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE TUBOS E CONEXÕES DE FERRO FUNDIDO OU PPR PARA DRENAGEM D'ÁGUA QUENTE ATÉ 135ºC**, destinado à recuperação do sistema de drenagem da Central de Material e Esterilização – CME e de redes hidráulicas do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires – HMDJMP, unidade gerenciada pela Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE.

A demanda foi formalizada diante da existência de vazamentos nas redes de drenagem hidráulica, com relato de infiltração e escoamento de água potencialmente contaminada em áreas assistenciais e técnicas, inclusive no Centro de Diagnóstico por Imagem – CDI, sala de comando da Tomografia, sala de Tomografia e áreas de circulação, circunstâncias que, segundo o setor técnico, expõem pacientes e profissionais a riscos e podem comprometer instalações elétricas, infraestrutura predial e equipamentos médico-hospitalares.

Registra-se que a necessidade de contratação regular do objeto já havia sido formalizada por meio do Processo PBS-PRC-2026/03934, destinado à contratação ordinária de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema. Consta dos autos que a Cotação nº 1586896 permaneceu aberta entre 08/07/2026 e 04/09/2026, tendo sido reaberta em oito oportunidades, além de terem sido promovidos chamamentos diretos a empresas do ramo, sem obtenção de propostas válidas aptas à contratação.

Compulsando os autos, verificam-se, dentre outros, os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda; Termo de Referência e sua versão revisada;

PBSPRC202608010V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 17:41hs.
Documento Nº: 12317810.107188234-9955 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12317810.107188234-9955

PBdoc

despachos de autorização e encaminhamento; registros da plataforma de cotações; propostas comerciais; documentação de habilitação; manifestações e análises técnicas; Relatório Técnico decorrente da vistoria realizada em 22/09/2026; manifestações da Gerência Executiva de Engenharia Hospitalar; Relatório de Pesquisa de Preços; memória de cálculo; composição de custos da proposta selecionada; manifestação do Núcleo de Pesquisa de Preços; ratificação expressa, pela empresa selecionada, da proposta anteriormente apresentada; e demais documentos integrantes da instrução.

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II - DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências destinadas à regularidade da instrução, competindo aos setores técnicos a avaliação das premissas de natureza operacional, de engenharia, financeira e orçamentária.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza estritamente técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis à definição do objeto, das quantidades, dos materiais, da metodologia de execução e dos requisitos de qualificação.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerada a delimitação institucional de competências.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 31/05/2019, DJe 05/06/2019).

Dito isso, passa-se ao exame da matéria.

III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto nº 40.096/2020 como fundação pública de direito privado, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, tendo sua criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual nº 157/2020.

A Lei Complementar Estadual nº 157/2020 estabeleceu, em seu art. 21, a possibilidade de a PB SAÚDE dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

PBSPRC202608010V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 17:41hs.
Documento Nº: 12317810.107188234-9955 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12317810.107188234-9955

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

> *Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.*

No mesmo sentido, o Decreto nº 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto da Fundação, autorizou a adoção de Regulamento Interno de Compras para as contratações relacionadas à atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública. É, portanto, à luz do RICCS da PB SAÚDE que se procede ao exame da hipótese concreta.

IV - DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES E DA CONFIGURAÇÃO DA EMERGÊNCIA

A regra constitucional é a realização de procedimento competitivo, ressalvadas as hipóteses de contratação direta expressamente admitidas pelo ordenamento e pelo Regulamento Interno da Fundação. No caso sob análise, o enquadramento indicado pelo setor demandante repousa no art. 56, XIII, do RICCS:

> *Art. 56 [...] XIII – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos;*

A contratação emergencial exige demonstração concreta de situação atual de risco, da impossibilidade de aguardar o tempo necessário ao procedimento ordinário e da adequação da contratação imediata como meio efetivo de afastar ou reduzir o dano. Não basta, portanto, a mera qualificação administrativa da demanda como urgente.

No caso dos autos, os elementos técnicos registram vazamentos recorrentes em rede de drenagem de água quente associada à CME, com infiltração e escoamento em áreas assistenciais e técnicas, inclusive sobre ambientes vinculados à Tomografia, apontando risco de contato com água potencialmente contaminada, acidentes em áreas molhadas, danos progressivos à infraestrutura, instalações elétricas e equipamentos de diagnóstico por imagem, além de possível repercussão na continuidade dos serviços assistenciais.

A justificativa apresentada explicita, ainda, que a intervenção não decorre de mera conveniência administrativa ou de manutenção preventiva programável, mas de situação de risco já instalada, cuja postergação pode agravar vazamentos, impor interdição de ambientes, provocar indisponibilidade de equipamentos e reduzir a capacidade de atendimento da unidade.

PBSPRC202608010V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 17:41hs.
Documento Nº: 12317810.107188234-9955 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12317810.107188234-9955

PBdoc

Há elemento adicional relevante: a Administração não permaneceu inerte quanto à contratação regular. O Processo PBS-PRC-2026/03934 foi instaurado em 15/05/2026 para seleção por Pregão Eletrônico, contemplando manutenção preventiva e corretiva do mesmo sistema. A instrução do processo emergencial registra que a cotação vinculada à contratação ordinária foi reaberta em oito oportunidades, sem apresentação de propostas válidas, além de terem sido encaminhados chamamentos a empresas do ramo, igualmente sem êxito.

Esse histórico reforça que a contratação direta ora examinada não substitui, por conveniência, o procedimento competitivo, mas busca responder a quadro superveniente ou agravado enquanto a solução ordinária não alcançou resultado útil. O insucesso do procedimento regular, contudo, não constitui fundamento autônomo da emergência: a contratação direta deve permanecer estritamente vinculada ao risco concreto e atual descrito pelos setores técnicos.

Em diligência determinada por esta Assessoria Jurídica, a Gerência Executiva de Engenharia Hospitalar esclareceu a evolução temporal da situação. Informou que a necessidade de manutenção foi inicialmente identificada em maio de 2026 e submetida ao procedimento ordinário, o qual retornou sem sucesso em 08/09/2026.

Posteriormente, vistoria técnica realizada em 22/09/2026 evidenciou situação de maior criticidade em trecho da tubulação localizado sobre a sala de comando do tomógrafo, com vazamento ativo, corrosão avançada de tubos, conexões e elementos de sustentação, além de sinais de umidade e acúmulo de líquido no forro da área onde se encontram equipamentos, computadores, monitores e cabeamentos relacionados ao funcionamento do tomógrafo.

O Relatório Técnico juntado aos autos demonstra, ainda, que a tubulação recebe diariamente o descarte de água quente proveniente de duas autoclaves, com cerca de 16 ciclos de descarte por dia, circunstância que mantém carga térmica e hidráulica contínua sobre componentes já deteriorados.

O documento aponta risco elétrico, sanitário, estrutural, patrimonial e assistencial, inclusive potencial paralisação da Tomografia Computadorizada, setor responsável por parcela expressiva dos exames realizados pelo CDI. Nesse contexto, os elementos técnicos apresentados são suficientes para demonstrar situação concreta, atual e potencialmente progressiva, incompatível com a espera pela conclusão de novo procedimento ordinário.

V - DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O Relatório de Pesquisa de Preços informa que, em razão da especificidade do objeto, não foram localizados parâmetros homogêneos e comparáveis em bancos de preços, razão pela qual a cesta foi formada a partir de três propostas comerciais de fornecedores do ramo.

Foram considerados os valores de R$ 112.990,00, R$ 130.000,00 e R$ 137.000,00. Após a diligência jurídica, o setor competente retificou a memória de cálculo, consignando média aritmética de R$ 126.663,33, com coeficiente de variação de 9,75%, e esclareceu a metodologia empregada para formação do preço estimado e análise da exequibilidade.

PBSPRC202608010V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 17:41hs.
Documento Nº: 12317810.107188234-9955 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12317810.107188234-9955
PBdoc

O fornecedor selecionado foi ANF CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 43.239.898/0001-68, pelo valor global de R$ 112.990,00, correspondente ao menor preço dentre as propostas consideradas. O Núcleo de Pesquisa de Preços registrou que o valor ofertado representa aproximadamente 89,2% da média apurada e foi acompanhado de Planilha Simplificada de Composição de Custos, pela qual se demonstraram os custos com insumos e mão de obra, concluindo-se tecnicamente pela exequibilidade da proposta.

Em complementação, o Núcleo de Pesquisa de Preços esclareceu expressamente a distinção entre o preço estimado da contratação, obtido a partir do conjunto de propostas válidas e da metodologia de tratamento adotada, e o valor da proposta selecionada, correspondente ao preço efetivamente ofertado pela empresa escolhida. Também consignou a compatibilidade do valor com o mercado, a vantajosidade e a exequibilidade da proposta selecionada.

Registra-se, ainda, que a empresa ANF CONSTRUÇÕES LTDA recebeu o Termo de Referência revisado e, em 02/10/2026, ratificou expressamente a proposta anteriormente apresentada, mantendo inalterados os valores, as condições e os termos ofertados. Diante disso, a razão de escolha da empresa e a justificativa econômica encontram suporte na instrução processual.

VI - DO SANEAMENTO DAS DILIGÊNCIAS E DA CONSOLIDAÇÃO DA INSTRUÇÃO

Após a análise jurídica preliminar, foram solicitadas diligências destinadas à adequada delimitação da situação emergencial, à revisão do Termo de Referência, à definição técnica da natureza do objeto, à revisão da pesquisa de preços e à verificação da necessidade de reabertura da cotação.

A Gerência Executiva de Engenharia Hospitalar apresentou manifestação circunstanciada acerca da evolução do quadro fático e juntou Relatório Técnico referente à vistoria realizada em 22/09/2026. A documentação descreve agravamento concreto da situação, vazamento ativo, corrosão avançada e risco de comprometimento de equipamentos e serviços essenciais, esclarecendo por que a Administração não pode aguardar solução ordinária sem exposição da unidade hospitalar a riscos relevantes.

O Termo de Referência foi revisado, passando o item 1.1 a estabelecer expressamente o critério de julgamento pelo menor preço por item. Também foram eliminadas as marcações contraditórias relativas à exigência de amostra e assistência técnica, passando o documento a indicar, de modo unívoco, que tais exigências não se aplicam à contratação.

Quanto à natureza do objeto, a Gerência Executiva de Engenharia Hospitalar consignou que a intervenção possui caráter localizado, corretivo e de baixa complexidade, restrita à substituição, reparo e reinstalação de tubos, conexões e acessórios existentes, sem alteração de projeto, modificação estrutural, ampliação da rede, redimensionamento do sistema ou execução de obra.

PBSPRC202608010V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 17:41hs.
Documento Nº: 12317810.107188234-9955 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12317810.107188234-9955

PBdoc

PBSAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

Para fins desta análise jurídica, tal definição técnica é tomada como premissa, sem prejuízo da responsabilidade do setor competente pelo correto enquadramento do objeto e pelas exigências de responsabilidade profissional mantidas no Termo de Referência.

Os setores técnico e de pesquisa de preços certificaram que as alterações promovidas no Termo de Referência possuem natureza de saneamento e correção formal, sem modificação material do objeto, dos quantitativos, das especificações técnicas essenciais ou das condições de execução consideradas pelos fornecedores para formação de seus preços. O Núcleo de Pesquisa de Preços, por conseguinte, concluiu pela desnecessidade de reabertura da cotação, registrando, adicionalmente, a ratificação expressa da proposta pela empresa selecionada após o recebimento do Termo de Referência revisado.

A instrução também preservou a delimitação material da contratação emergencial às intervenções corretivas necessárias ao afastamento do risco atualmente identificado, permanecendo o Processo PBS-PRC-2026/03934 como via ordinária para a solução regular da necessidade de manutenção do sistema.

Diante das providências adotadas, consideram-se atendidas, para fins de análise jurídica, as diligências essenciais anteriormente formuladas, estando a instrução suficientemente consolidada para exame conclusivo da contratação direta.

VII - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração deve verificar a observância dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 38 e 39 do RICCS, em extensão compatível com o objeto e suficiente à garantia de sua execução.

Constam dos autos documentos de habilitação da ANF CONSTRUÇÕES LTDA, consultas aos cadastros CEIS, CNEP e CAFIL/PB e verificação do Quadro de Sócios e Administradores, sem indicação de impedimentos no Relatório de Pesquisa de Preços. A qualificação técnica foi submetida ao setor competente, que registrou sua aprovação.

Recomenda-se, por cautela, que sejam atualizadas, por ocasião da efetiva contratação, as certidões cujo prazo de validade eventualmente tenha expirado, mantendo-se nos autos a comprovação de regularidade e de inexistência de impedimentos na data da formalização do ajuste.

VIII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. O parecer limita-se aos aspectos jurídicos, tomando como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores lançados pelos setores competentes.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **opina-se pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DE**

PBSPRC202608010V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 17:41hs.
Documento Nº: 12317810.107188234-9955 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12317810.107188234-9955

PBdoc

PB SAÚDE
FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE
GOVERNO DA PARAÍBA

PROSSEGUIMENTO da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES, com fulcro no art. 56, inciso XIII, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços – RICCS, destinada à contratação de empresa especializada para prestação de SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA DE TUBOS E CONEXÕES DE FERRO FUNDIDO OU PPR PARA DRENAGEM D'ÁGUA QUENTE ATÉ 135ºC, no Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires – HMDJMP, pelo valor global de R$ 112.990,00, junto à empresa ANF CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 43.239.898/0001-68, ficando ressalvada a conferência da validade das certidões e das condições de habilitação no momento da contratação e a juntada aos autos do Despacho Conjunto previsto no art. 17 do Regimento Interno.

É o parecer.

Remetam-se os autos ao setor competente para prosseguimento das etapas subsequentes da contratação, observadas as demais exigências regulamentares.

João Pessoa/PB, 02 de outubro de 2026.

Eduardo Tomasi
Advogado PB SAÚDE
OAB-PB 30.475-A

PBSPRC202608010V01

Assinado com senha por [PBS58447] [SENHA] EDUARDO TOMASI em 02/10/2026 - 17:41hs.
Documento Nº: 12317810.107188234-9955 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=12317810.107188234-9955

PBdoc